



**PREFEITURA
CONTAGEM**
UM NOVO TEMPO COMEÇA AQUI

MENSAGEM DE VETO Nº 008, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica, sou levado a vetar integralmente, por vício de iniciativa e descumprimento aos imperativos constitucionais, a **Proposição de Lei nº 049/2017**, que “*Institui o Programa Municipal Adote uma Escola, neste Município.*”.

A Proposição de Lei em análise objetiva incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública. Contudo, em que pese a louvável iniciativa do ilustre vereador, óbices legais e de viabilidade técnica impedem sua sanção

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que a proposta está maculada com vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo é matéria do Poder Executivo, em sua função precípua de Administração Pública, e não do Poder Legislativo. O mencionado vício viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, no art. 6º inserido na Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como na Lei Orgânica do Município de Contagem.

Nesse sentido, coadunam os dizeres de Hely Lopes Meirelles: “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.” (in Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708).

Assim, conforme a Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais e a propositura de convênios, ajustes e contratos. *In verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV – propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;”.

Corroborando esse entendimento, a Procuradoria-Geral do Município assim se manifestou:

“Além do mais, outra ponderação a respeito da proposição de lei é de que, em seu art. 2º, as pessoas jurídicas devem firmar o termo de cooperação **com a direção da escola** a ser adotada. Essa disposição é ilegal, uma vez que quem representa o Município é o Prefeito, sendo ele a quem cabe a representatividade do Município, seja administrativamente ou seja judicialmente, *in verbis*:

Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em Juízo ou fora dele;”.



PREFEITURA CONTAGEM

UM NOVO TEMPO COMEÇA AQUI

No Município de Contagem, o Prefeito, por meio do Decreto nº 29 de 2013, delegou competência aos titulares das Secretarias Municipais para assinatura de contratos, convênios e outros ajustes e seus aditamentos. Portanto, o diretor de escola não tem competência para firmar “termo de cooperação”, conforme disposto na proposta legislativa.

Lado outro, o art. 2º da Proposição não especifica qual a natureza jurídica das pessoas jurídicas que poderão aderir ao programa, nem determina qual a legislação aplicável para firmar o termo de cooperação, gerando dúvida, insegurança e obscuridade no ordenamento jurídico municipal, e contrariando a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a técnica legislativa e exige “[...] que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.”.

Desse modo, é imperioso que a proposta legislativa tivesse especificado quem seriam as pessoas jurídicas - se pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, e suas divisões -, que se busca incentivar com a instituição do Programa, para que referida omissão não ocasionasse a inaplicabilidade da lei proposta.

Por fim, insta salientar que no contexto da proposição de lei, a expressão “termo de cooperação” foi usada como sinônimo de convênio. Vejamos o entendimento de Carvalho Filho:

“ Cabe observar, todavia, que alguns atos internos de entes federativos fazem distinção entre convênio e termos de cooperação. Cuida-se porém, eminentemente de opção administrativa interna, sem qualquer lei que ampare essa diferença. Ambos os ajustes têm, ontologicamente, o mesmo alvitre cooperativo, razão por que a distinção mais confunde do que elucida. (...) o sistema normativo vigente, em nosso entender, não autoriza essa distinção, nada impedindo que ambos os ajustes sejam nominados simplesmente de convênio.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. Ver., atual., ampl., São Paulo: Ed. Atlas. 2017”

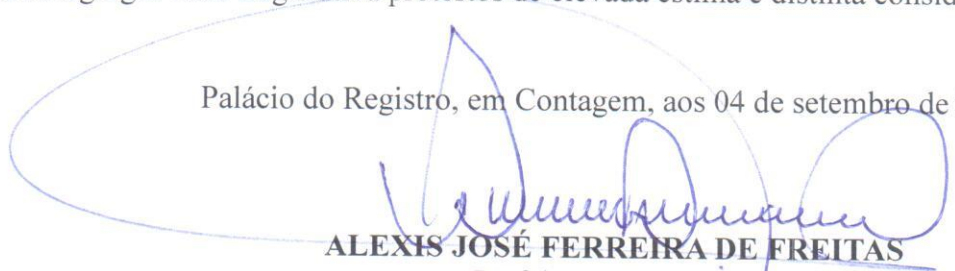
Entretanto, com o advento da Lei Federal nº 13.019/2014, e excluindo-se a área da saúde, somente as pessoas jurídicas de direito público podem firmar “termo de cooperação” ou convênios. Vejamos:

“ Art. 84 São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:
I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
II – decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º

Essas, Senhor Presidente, as razões do VETO TOTAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 04 de setembro de 2017.


ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem